



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.900290/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.426 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO
Recorrente TECSOLDA TECNOLOGIA DE SOLDAGEM E CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/08/2004

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE SANEAMENTO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

A comprovação da falta de poderes da signatária da Manifestação de Inconformidade para representação da sociedade e a inércia de seu administrador ao saneamento da irregularidade, mesmo depois de regularmente intimado, caracteriza vício de representação processual e inviabiliza o conhecimento do Recurso Voluntário por desatendimento de requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Inicialmente, registro, por oportuno, que juntei aos autos, de ofício, às e-fls. 45, cópia integral da Manifestação de Inconformidade nº 15-23.044 da 4ª Turma da DRJ/SDR, por constatar que a sua juntada às e-fls. 28/29 havia sido feita de forma parcial.

Dando Prosseguimento à análise, verifico que o relatório produzido pela DRJ/SDR bem sintetiza os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, razão pela qual o transcrevo abaixo, adotando-o na íntegra:

A interessada transmitiu em 25/08/2004 PER/DCOMP eletrônico visando compensar DARF recolhido pela sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples relativo a setembro de 2002, no valor de R\$ 1.576,24, com débitos nela declarados.

A DRF/Feira de Santana emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de outro débito, não restando crédito disponível para a compensação.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que, nos termos do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 29/2003, foi excluída do Simples, e assim fez a apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, compensando os débitos por meio do PER/DCOMP ora em análise, tendo transmitido a DIPJ/2003 para corrigir a situação.

Intimada a regularizar pendência quanto à representação da empresa, a contribuinte não se manifestou a respeito.

A Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. 15-23.044 (e-fl. 45), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/08/2004

FALTA DE PODERES. REPRESENTAÇÃO.

A falta de comprovação de que o signatário da peça de defesa possui poderes para representar a empresa implica em não conhecer da manifestação de inconformidade.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 31), no qual oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito abaixo sintetizados (grifos do original).

Preliminar

Como preliminar, o Recorrente informa que o Acórdão de Manifestação de Inconformidade relata que *"a contribuinte fora devidamente intimada **por via postal** para regularização da pendência, acerca da representação da empresa no Manifesto de Inconformidade, que fora assinada pela sócia **Weruska Silva do Rosário**, e que a contribuinte não se manifestou a respeito"*.

Ressalta que *"a contribuinte jamais recebeu comunicado **por via postal** da Receita Federal do Brasil citando a interessada para fins de saneamento das falhas formais que atingiram o Manifesto de Inconformidade, fato que se evidenciado seria de pronto atendido, uma vez que é de notório interesse da contribuinte"*.

Informa ainda que *"**Weruska Silva do Rosário**, além de sócia figura como **Preposto** da Empresa perante a Receita Federal do Brasil desde o seu ingresso no quadro societário"*.

Sustenta que *"não foi dado ao contribuinte, referente à Manifestação de Inconformidade, meios de conhecer a necessidade de apresentar as suas justificativas e de sanear as falhas meramente formais do Processo por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário"*.

Aduz que *"Caso tenha ocorrido intimação postal, houve falha nessa intimação, em razão da correspondência ter sido remetida para endereço incorreto, ou não ter sido servido pelos Correios e devolvida sem a cientificação do destinatário"*.

Reitera que *"a contribuinte não tomou ciência do chamamento da Receita Federal do Brasil para fins de possível saneamento de defeito de representação processual no Processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa"* e que, por consequência, *"não deu prova de recebimento"*.

Frisa que *"a assinatura constante do Manifesto de Inconformidade foi aposta pelo preposto da empresa **Weruska Silva do Rosário** que conforme previsto legalmente possui prerrogativas de assinar as demandas administrativas junto ao órgão em questão"*.

Mérito

Com respeito ao mérito o Recorrente informa que *"A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da DRF Feira de Santana, mediante Despachos Decisórios números: 757704835, 757704377, 75774434, 757704425, 757704394 e 757704417, formalizou a não homologação da compensação solicitada por meio do PER/DCOMP (...)"*.

Menciona que *"Em 20 de maio de 2003 foi publicado Ato Declaratório executivo nº 29, DOU de 22/05/2003, excluindo a empresa da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei 9.317/96, sendo o Ato motivado pelo evento **de atividade não permitida para o SIMPLES**"*.

Diz que *"Neste citado momento, a Empresa já havia cumprido com suas obrigações principais e acessórias em conformidade com a sua opção tributária na ocasião, realizando o pagamento do imposto Simples através do DARF com código de receita 6106 e com a transmissão da Declaração Simplificada - PJSI 2003"*.

Afirma que "*Ao ser cientificado de sua exclusão, do então Simples Federal, foi solicitada a compensação dos pagamentos realizados indevidamente com impostos e contribuições devidas com a opção apuração Lucro Presumido (...)*".

Sustenta que (sic) "*Ao tomar conhecimento de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não homologou o pedido de compensação através das Declarações Per/Dcomp, procurado orientação no Plantão Fiscal, foi disponibilizado informação da possibilidade de não existir uma declaração com efeito retificadora DIPJ 2003, para reconhecimento por parte da RFB, dos débitos tributários decorrente da opção pelo Lucro Presumido e a extinção dos créditos referentes aos pagamentos realizados no Simples Federal*" e que, por isso, transmitiu "*a Declaração DIPJ 2003, para corrigir a situação verificada*".

Acrescenta que "*Com base no mencionado e considerando que não se aplica a esta empresa o quanto previsto no § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 e considerando a prerrogativa prevista no § 9º do mencionado artigo apresentou-se Manifesto de Inconformidade no qual se requereu a **Revisão da Decisão de Não Homologação das PER/DCOMP's** apresentadas e a extinção dos débitos informados nas mesmas em tempo que foi solicitado o reconhecimento de um único débito tributário, qual sejam, aqueles referentes ao regime tributário adotado a partir de 01/01/2002 (lucro presumido)*".

Ao final requer "*seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, **acatando a Manifestação de Inconformidade, homologando as PER-DCOMP's apresentadas e a extinção dos débitos informados nas mesmas.***"

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo, porém, não atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não se conhece.

Como dito no preâmbulo, a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ/SDR por falta de comprovação de que o signatário possuía poderes de representação do contribuinte.

Com relação à preliminar de mérito, num primeiro momento, o Recorrente sustenta que a signatária da Manifestação de Inconformidade, Sra. Weruska Silva do Rosário, além de sócia, figura como preposta do contribuinte perante a RFB desde o seu ingresso no quadro societário.

Não procede essa alegação do Recorrente. Compulsando os autos, mais precisamente a cláusula 8ª do documento intitulado "segunda alteração e consolidação contratual da empresa Tecnosolda de Soldagem e Controle da Qualidade Ltda" (e-fls. 10) constato que a administração da sociedade é exercida pelo sócio Miguel Capistrano:

CLAUSULA 8ª: A administração da sociedade será exercida pelo sócio **MIGUEL CAPISTRANO** devidamente qualificado no preâmbulo, que assinará todos os documentos que envolvam a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dela tais como: cheques, faturas, notas promissórias, letras de cambio, contratos em geral, qualquer título de dívida. Podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Assim, considerando que a Manifestação de Inconformidade foi subscrita pela sócia Weruska Silva do Rosário, titular de 1% das cotas de capital e não detentora de poderes de administração da sociedade, não resta dúvida de que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada com defeito de representação processual.

É de se ressaltar que a Unidade de Origem intimou o contribuinte na forma da legislação em vigor e outorgou-lhe oportunidade para o saneamento da irregularidade apontada no prazo de 20 dias (e-fls 24).

Entretanto, este prazo transcorreu *in albis*, sem que houvesse o saneamento ou a ratificação dos termos da Manifestação de Inconformidade apresentada, pelo que foi remetida no estado em que se encontrava ao órgão de primeira instância, para julgamento, o qual não conheceu da Manifestação de Inconformidade por entender configurado vício de representação processual, lastreando-se no artigo 13 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente sustenta que a sócia Weruska Silva do Rosário era preposta da sociedade junto à RFB e apresenta o documento de e-fls. 36 como abono a sua afirmação, porém, este, em verdade, é um mero extrato de dados cadastrais indicativo da situação fiscal do contribuinte perante a RFB, que não se confunde com uma procuração *ad juditia* ou contrato, que são, comumente, os instrumentos jurídicos apropriados para delegação de poderes de representação processual junto aos órgãos de julgamento do contencioso administrativo fiscal.

Assim, embora a sócia Weruska Silva do Rosário seja a signatária da Manifestação de Inconformidade e tenha qualificado-se como sócia administradora, esta informação não foi confirmada no contrato social, eis que, como visto anteriormente, os poderes de administração da sociedade são exercidos pelo sócio Miguel Capistrano (e-fls. 10), o qual não delegou nestes autos poderes de representação processual àquela, nem por meio de alteração de contrato social nem via procuração.

Nesse sentido, a qualificação do peticionário e a forma de representação das Pessoas jurídicas em ambiente processual fazem parte de exigências legais que constam, respectivamente, dos artigos 16 do decreto nº 70.235/72 e do artigo 12 do CPC:

Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

Código de Processo Civil

Art.12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

(...)

Conclui-se, portanto, que a DRJ/SDR decidiu acertadamente ao não conhecer da Manifestação de Inconformidade por vício de representação processual, porquanto o contribuinte quedou-se inerte, não adotando qualquer providência para saneamento do feito, mesmo depois de regularmente intimado da irregularidade.

Ainda com relação à preliminar de mérito, o Recorrente afirma que jamais recebeu comunicado por via postal da RFB para fins de saneamento das falhas formais que ocasionaram o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

Igualmente não procede essa afirmação do Recorrente.

O comunicado para regularização da representação processual consta das e-fls. 23 deste processo e está acompanhado de prova de recebimento via AR - Aviso de recebimento de e-fls. 24, abaixo reproduzido:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
TECSOLDA TECNOL. DE SOLDAGEM E CONTROLG

ENDEREÇO / ADRESSE
AV. RODOVIA BR 110, S/N, PITTIA

CEP / CODE POSTAL: 43850-000 CIDADE / LOCALITE: SAO SEBASTIAO DO PASSO BA UF: PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
10530.900159/2008-57, 10530.900311/2008-00
10530.900252/2008-61 - 10530.900290/2008-14

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Ana Rita C. dos Santos

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON: 25/06/09

CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION: 25 JUN 2009 BA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: 06825332 63

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: 8.08/16/69

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

O documento acima enviado ao domicílio fiscal do Recorrente e devidamente assinado pelo receptor, comprova que a ciência do comunicado de regularização processual ocorreu de forma regular e mostra que a alegação do Recorrente em sentido contrário é infundada.

Aliás, constata-se que a signatária do "AR" de ciência do referido comunicado foi a mesma que assinou o "AR" de ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. Confira-se:

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO AGENCIA AC SANTO AMARO CONTRATO 9912248279

DESTINATÁRIO: TECSOLDA TECNOL. DE SOLDAGEM E CONTR DA QUALIDA

AV RODOVIA BR 110, S/N RODOVIA - PITTIA 43850-000 São Sebastião do Passo - BA AR681611531RL

RECEITA FEDERAL

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA: / / h
2ª DATA: / / h
3ª DATA: / / h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se 5 Recusado
2 End. Insuficiente 6 Não Procurado
3 Não Existe o Nº 7 Ausente
4 Desconhecido 8 Falecido
9 Outros

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
ARF-SANTO AMARO-DRE-FSA
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, 30 CENTRO
44200-000 Santo Amaro - BA

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
PROCESSO 10530.900290/2008-14

ASSINATURA DO RECEBEDOR: Ana Rita C. dos Santos

DATA DE ENTREGA: 10/06/10

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 0204432774

CARIMBO DE ENTREGA: SAO SEBASTIAO DO PASSO BA 10 JUN 2010

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO: 80/16/69

A assinatura do "AR" de ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade pela mesma pessoa que teve ciência do comunicado referido acima invalida a

afirmação de falta de ciência deste porque, fosse ela verdadeira, seria de se esperar obviamente que o Recorrente apresentasse a mesma alegação de ausência de recebimento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade no Recurso Voluntário, o que não ocorreu no presente caso. Este entendimento decorre da aplicação das regras básicas de hermenêutica jurídica, segundo as quais *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, mantendo a decisão de piso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva